



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.902337/2018-33
ACÓRDÃO	3002-003.029 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTIBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2004

DESPACHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar nulidade do despacho decisório quando há descrição precisa do fato que motivou a negativa do direito creditório e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2004

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. - APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentação ou prova documental aptos a afastar a conclusão da fiscalização. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. Uma vez que o crédito associado ao DARF pleiteado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição, não há que se falar em restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 14-106.595 - 5ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior no período de apuração 31/01/2004, no valor de R\$ 2.285,80, transmitido através do PER/Dcomp nº 12204.50339.081107.1.2.04-1561.

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/01/2004, no valor de R\$ 2.285,80, transmitido através do PER/Dcomp nº 12204.50339.081107.1.2.04-1561.

O pagamento que deu origem ao crédito foi realizado em 13/02/2004, no valor de R\$ 2.766,14. Após a transmissão do PER, o interessado transmitiu a Dcomp nº 39294.25252.031208.1.3.04-2188, processo nº 10850.907947/2011-57, com base no mesmo crédito.

A DRF São José do Rio Preto indeferiu o pedido por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 16, já que pagamento indicado no PER/Dcomp já teria sido objeto

de decisão administrativa anterior que teria concluído pela inexistência de crédito.

O contribuinte foi cientificado em 13/04/2018, fl. 19, tendo apresentado a manifestação de inconformidade de fls. 9/18, em 14/05/2018, para alegar que o Despacho Decisório não teria examinado o motivo que sustentava o Pedido de Restituição, que seria a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins implementada pela Lei nº 9.718/98.

O interessado contestou a falta de intimação acerca do direito creditório, contrariando o art. 65 da IN RFB nº 900/2008.

Defendeu que o pagamento indevido, objeto da restituição, seria devido à inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins. A discussão de tal matéria estaria superada pelo STF, pois já teria sido aplicada a repercussão geral no RE nº 585.235, de 10/09/2008; Argumentou que outra prova da pacificação de tal entendimento seria a edição da Lei nº 11.941/2009, que teria revogado o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98; O interessado clamou que o entendimento do STF deveria ser aplicado às decisões administrativas, conforme os seguintes dispositivos: inciso I do parágrafo 6º, do artigo 26-A, do Decreto nº 72.235/72 – PAF; inciso I, do artigo 59, do Decreto 7.574/2011; inciso I, parágrafo 1º, do artigo 62 e caput do artigo 62-A., ambos do RICARF; Concluiu argumentando que na base de cálculo do PIS e da Cofins deveriam ser incluídos os valores correspondentes apenas às receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Solicitou a reforma do Despacho Decisório e a comprovação das alegações através da realização de diligência, perícia e juntada de documentos.

Apensou planilha, Livro Razão e Diário, contendo as receitas de vendas, financeiras e operacionais da empresa

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário com mesmos argumentos da impugnação, inclusive, nulidade do despacho decisório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No que tange a questão preliminar da nulidade do despacho decisório por falta de aprofundamento da investigação dos fatos, aduz a Recorrente que *“que o trabalho fiscal é nulo, tendo em vista a ausência de (i) investigação das circunstâncias materiais que dão lastro ao crédito; e (ii) intimação da recorrente para prestar esclarecimentos a respeito da higidez do crédito.”*

Neste ponto, cumpre-nos brevemente pontuar que o caso em análise refere-se à despacho decisório de indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos, sendo certo que o motivo do indeferimento foi que o valor pleiteado associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Especificamente o PER/DCOMP 39294.25252.031208.1.3.04-2188 objeto de análise no processo 10850.907947/2011-57.

Assim, não vislumbra-se falta de aprofundamento da investigação dos fatos, ao contrário, a fiscalização cuidou-se de analisar detidamente o crédito vinculado ao DARF verificando, inclusive, outros processos e concluindo que os valores pleiteados já haviam sido pleiteados e analisado. Assim, o despacho decisório e a informações complementares, trazem a correta descrição dos fatos e a base legal utilizada pela autoridade fiscal para analisar o pedido apresentado, sendo oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tal fato é inconteste, já que a Recorrente apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo objetivamente do que foi imputado, reconhecendo de fato o pedido e a discussão no processo 10850.907947/2011-57, contudo, entende que como a discussão ainda não foi encerrada de forma definitiva no âmbito do processo de compensação indicado, o direito creditório deveria ser analisado nestes autos também.

Neste sentido, não há como prosperar os argumentos razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

No que tange aos argumentos de mérito, analisando detidamente a peça recursal apresentada pela Recorrente verifica-se que a Recorrente repete os mesmos argumentos não se desincumbindo do ônus de comprovar que o crédito pleiteado não foi objeto de análise no PER/DCOMP 39294.25252.031208.1.3.04-2188 discutido nos autos do processo 10850.907947/2011-57. Ao contrário, conforme recorrido alhures a Recorrente reconhece os fatos imputados, se defendendo apenas que a discussão naqueles autos ainda não encerrou. Nestes sentido, colaciona-se passagem do recurso voluntário (fls.187):

3.1 Do processo de compensação

O v. acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade afirmando que o crédito requerido já foi utilizado na declaração de compensação objeto do processo administrativo n. 10850.907947/2011-57.

Ocorre que o mérito da discussão ainda não foi encerrado de forma definitiva no âmbito do processo de compensação indicado pela decisão, de modo que o direito creditório da recorrente deve ser devidamente analisado.

Diante disso, requer-se a análise do mérito discutido no presente processo, o que levará ao reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Desta forma, conclui-se que não há qualquer documento ou fato apresentando que já não tenha sido analisado anteriormente. Ou seja, foi aplicado ao caso inquestionavelmente a busca da verdade material, contudo a Recorrente não foi diligente em comprovar a composição e existência do crédito pleiteado.

Assim, considerando que trata-se de situação fática em que a fiscalização não conseguiu apurar a certeza e a liquidez dos créditos e que decisão da Delegacia de Julgamento apreciou e validou acertadamente as conclusões fiscais, adoto-a e reproduzo-a como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

VOTO

A presente manifestação de inconformidade cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Preliminarmente, destaque-se que conforme Distrato Social, a empresa foi baixada em 01/09/2016, sendo que a guarda dos livros ficou a cargo de Dorival Dutra da Silva, diretor da empresa GV Holding (CPNJ nº 59.981.829/0001-65), que era a sócia majoritária do contribuinte em tela.

O mérito do pleito do contribuinte já foi discutido no processo nº 10850-907.947/2011-57, sendo que foi apurado o direito creditório de R\$ 340,23, totalmente utilizado pela Dcomp nº 39294.25252.031208.1.3.04-2188, não restando saldo passível de restituição.

Ressalte-se que no processo de compensação, nº 10850.907947/2011-57, o contribuinte pleiteou o mesmo valor do direito creditório que nestes autos. Assim, qualquer que fosse a decisão exarada naquele processo, não restaria qualquer crédito para restituição.

VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente, por inexistência de direito creditório disponível.

Dispositivo

Diante do exposto voto em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima